



PROJETO DE LEI Nº 195 /2021 – LEGISLATIVO

EMENTA: Dispõe Sobre Medida de Proteção à Gravidez, Parto e Pós-parto da mulher gestante no Município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

O VEREADOR, **JOSÉ ADEMIR PEREIRA**, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo adotar medidas de proteção à gravidez, parto e puerpério, estabelecendo parto seguro as gestantes do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 2º A atenção à gravidez, parto e puerpério adotará os princípios de boas práticas humanizadas de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da saúde – OMS.

§1º Fica estabelecido em todas as instituições de saúde, maternidades, hospitais, casa de parto e congêneres situado no Município de Santa Cruz do Capibaribe o plano de parto da parturiente que deverá respeitar protocolos assistenciais das instituições e a autonomia do médico, conforme as condições do local onde ocorrerá o nascimento da criança e a individualidade da paciente observadas as normativas do Conselho Regional de Medicina.

§2º O plano de parto poderá ser modificado em situações nas quais sejam necessárias intervenções para preservar a saúde da gestante, feto e recém-nascido.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á insegurança no parto e não atenção as boas práticas, todo ato ou omissão praticado por membro da equipe de saúde, de estabelecimento hospitalar, unidade básica de saúde, consultórios médicos especializados e gestores públicos que atendem a gestante no período de parto e puerpério, quando não observadas as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde - OMS que causem morte ou lesão a gestante e ao conceito.

CASA DR. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Rua Manoel Rufino de Melo, 100 / Centro / CEP: 55192-315 / Santa Cruz do Capibaribe - PE
Fone: 81 3731-1397 / e-mail: camarascc@camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br

camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br

Art. 4º Não considerar-se-á parto seguro e boas práticas para atenção à gravidez, parturiente, parto, puerpério, dentre outros:

I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se humilhada, diminuída ou ofendida;

II – constranger a parturiente com a utilização de termos que ironizem ou recriminem os processos naturais gravídicos, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III – tratar com desrespeito a mulher por qualquer característica ou ato físico;

IV – não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;

V – tratar a mulher de forma inferior;

VI – induzir a gestante/parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidência científicas e sem o devido esclarecimento quanto aos riscos do procedimento para mãe e a criança;

VII – recusar atendimento ao parto havendo condições técnicas para a realização do mesmo;

VIII – promover a transferência da gestante/parturiente para outra unidade hospitalar dentro ou fora do município sem confirmação prévia de existência de vaga ou ciente da inexistência de tempo suficiente para deslocamento em condições de atendimento;

IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos termos da lei federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005;

X – evitar que a gestante/parturiente se comunique com pessoas externas ao serviço de saúde, privando-lhe da liberdade de telefonar ou receber telefonemas por seus próprios meios, conversar com familiares, amigos e acompanhantes e receber visitas respeitando as regras do estabelecimento de saúde;

XI – deixar de aplicar analgésico/anestesia na parturiente, quando houver disponibilidade, conforme normas regulamentadoras;

XII – realizar a episiotomia de rotina em desacordo com as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;

XIII – demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;

XIV – submeter o recém-nascido a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe, após a liberação pediátrica, conforme as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;

XV – não informar diretamente à mulher e/ou ao casal sobre o direito a métodos e técnicas anticonceptivos reversíveis ou não, no puerpério; e

XVI – obstar o livre acesso do genitor varão para acompanhar a puérpera e o recém-nascido observando as regras do estabelecimento de saúde;

Art. 5º - São direitos da gestante/parturiente e do recém-nascido:

I – direito a um pré-natal de qualidade de acordo com as condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tendo acesso a exames e consultas mínimas necessárias;

II – assistência humanizada, o que compreende um atendimento digno e de qualidade durante a gestação, parto e puerpério;

III – dispor de acompanhante de sua escolha durante o pré-parto, parto, pós-parto imediato, independente da via de nascimento, normal, cesárea, obedecendo a lei federal 11.108, de 7 de abril de 2005;

IV – garantir ao recém-nascido assistência neonatal de forma humanizada e segura;

V – garantir o contato pele a pele do recém-nascido com a mãe, o clampeamento tardio do cordão umbilical e amamentação na primeira hora de vida do bebê, salvo os casos clínicos não recomendados, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde;

VI – receber informações sempre que solicitadas, sobre a evolução do seu parto e seu respectivo estado de saúde, bem como o do nascituro;

VII – acesso e obtenção de cópia do seu prontuário, conforme protocolo da instituição de saúde;

Art. 6º - São deveres da gestante/parturiente e puérpera:

I – realizar consultas de pré-natal de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, realizando exames de rotinas necessários;

II – seguir orientações médicas durante a gestação, parto e puerpério;

III – respeitar a equipe de atendimento, tratando com humanidade e urbanidade;

IV – obter o consentimento expresso de toda a equipe assistente para a gravação de imagens e/ou sons durante o procedimento;

V – portar a carteira de pré-natal em estado de conservação, livre rasuras, no âmbito dos estabelecimentos de saúde integrante do sistema;

Art. 7º É vedado a cobrança de honorários no Sistema Único de Saúde – SUS em hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, durante todo período que a gestante precisar do atendimento.

Parágrafo-único – Fica permitida a presença de profissionais de saúde desde que sejam parte da equipe de saúde da instituição, devendo responder por seus atos em código de condutas aprovados pelo estabelecimento de saúde.

Art. 8º Todos os estabelecimentos de saúde que preste atendimento ao parto e ao nascimento deverão afixar cartazes informativo do conteúdo desta Lei.

Art. 9º Todas as disposições desta Lei se aplicam integralmente no atendimento à mulher em situação de perda gestacional e no parto de natimorto, sendo as mulheres, neste caso, consideradas como parturientes para todos os fins desta Lei.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessária.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação e a consideração dos nobres vereadores o presente projeto de Lei, que Dispõe Sobre Medida de Proteção à Gravidez, Parto e Pós-parto no Município de Santa Cruz do Capibaribe, com o objetivo de estabelecer medidas de segurança as gestantes durante a gravidez, parto e pós-parto nas unidades de saúde que se submeterem a internações ou atendimentos.

Inicialmente, vale ressaltar que a Constituição Federal traz previsão de que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, como é caso da matéria em análise, caso provado, terá repercussão exclusivamente no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

A garantia de um parto seguro envolve medidas de boas práticas que perpassam todos os níveis de atendimento à mulher gestante, parturiente e puérpera. A mulher deve ter seus direitos e sua integridade resguardados desde o atendimento de pré-natal até o período de puerpério na rede de assistência à saúde em termos de estrutura, acesso as unidades, acolhimento humanizado e um bom atendimento pela gestão pública.

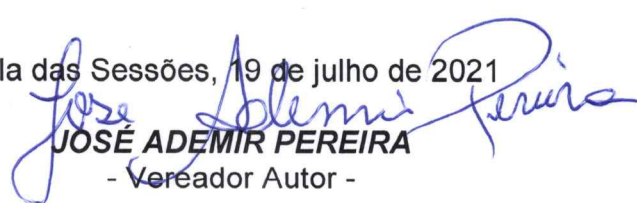
Ao reconhecer a existência de determinadas práticas que causam exposição a situação de insegurança, antes, durante e pós-parto, este projeto de lei visa combater violações aos direitos humanos, sexuais e reprodutivos das mulheres.

Sendo assim, qualquer ato ou omissão realizado contra a mulher e seu acompanhante, sem o seu consentimento, causando morte ou algum tipo de lesão a gestante, parturiente ou puérpera, bem como ao recém-nascido, não será entendido como parto seguro e como boas práticas para a atenção a gravidez, parto e puerpério.

Entende-se, portanto, que, o atendimento inadequado a gestante, parturiente e puérpera, está associado a comportamentos que contrariam práticas associadas ao cuidado, atenção e assistência ao parto em maternidades, tais como intervenções desnecessárias, xingamentos ou avaliações de cunho moral em relação às mulheres nessas condições por parte de todo e qualquer profissional da saúde.

Neste sentido, a presente lei trará grande conforto e segurança a mulher e aos familiares, dessa forma espera-se o apoio dos nobres vereadores na tramitação e aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2021


JOSÉ ADEMIR PEREIRA

- Vereador Autor -

CASA DR. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Rua Manoel Rufino de Melo, 100 / Centro / CEP: 55192-315 / Santa Cruz do Capibaribe - PE
Fone: 81 3731-1397 / e-mail: camarascc@camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br

camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br